



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

### IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries ..... Kz: 400 275,00
- 1.ª série ..... Kz: 236 250,00
- 2.ª série ..... Kz: 123 500,00
- 3.ª série ..... Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 400 275,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

### SUMÁRIO

#### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

##### Despacho conjunto n.º 601/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, Rua Eugénio de Castro, Bairro Vila Alice, n.º 7, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 2818, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, em nome de José Gonçalves.

##### Despacho conjunto n.º 602/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, na Avenida ex.-Paulo Dias de Novais, n.º 16, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 1335, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, em nome da Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola.

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 4/07:

Determina, que as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem ter o seu capital social integralmente realizado em moeda nacional

Nos termos das disposições combinadas das alíneas *d)* e *e)* do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Imobilizações)

1. O total de recursos aplicados em imobilizações, líquido de depreciações e amortizações, e deduzidas as participações financeiras, não pode ser superior a 50% do valor dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR).

2. O limite estabelecido pelo presente artigo deve ser observado pelas instituições, com base nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas.

**ARTIGO 2.º**  
(Restrições por incumprimento)

A instituição financeira ou grupo que exceder o respectivo limite de imobilização fica sujeito às seguintes restrições, sem prejuízo das demais penalizações aplicáveis:

- a)* impedimento à abertura de novas dependências;
- b)* outras restrições, por determinação do Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 3.º**  
(Plano de regularização)

1. Caso se verifique a situação de incumprimento na manutenção de Fundos Próprios Regulamentares (FPR) para cobertura das imobilizações detidas pela instituição ou pelo grupo, o Banco Nacional de Angola convocará os representantes legais da entidade para esclarecimento acerca das medidas que serão adoptadas com vista à regularização da situação.

2. No prazo máximo de 30 dias, a entidade deverá apresentar ao Banco Nacional de Angola o plano de regularização, bem como o respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a seis meses.

**ARTIGO 4.º**  
(Alternativa para enquadramento)

1. Para efeitos de enquadramento do limite de imobilização, é admitida a manutenção, pelo prazo máximo de 90 dias, de um depósito dos accionistas no Banco Nacional de Angola, em montante suficiente para suprir a deficiência verificada.

2. O depósito dos accionistas para suprir a deficiência verificada:

- a)* é considerado como parte integrante dos fundos próprios da instituição;
- b)* pode ser realizado em espécie ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Nacional de Angola;
- c)* deve ser mantido em custódia no Banco Nacional de Angola e somente será liberado mediante autorização deste.

**ARTIGO 5.º**  
(Inclusão ou exclusão de investimentos permanentes)

1. O Banco Nacional de Angola pode incluir no limite de imobilização outras aplicações caracterizadas como de carácter permanente.

2. O Banco Nacional de Angola pode excluir do limite de imobilização aplicações caracterizadas como de natureza excepcional.

**ARTIGO 6.º**  
(Sanções)

A instituição financeira ou grupo está sujeita às sanções previstas na lei em caso de não enquadramento no limite de imobilização exigido e incumprimento às exigências estabelecidas no presente aviso.

**ARTIGO 7.º**  
(Regime transitório)

O limite fixado no n.º 1 do artigo 1.º será exigido gradualmente, observando-se o seguinte cronograma:

- a)* 90% dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR), 120 dias após a publicação do presente aviso;
- b)* 70% dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR), a partir de 1 de Julho de 2008;
- c)* 50% dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR), a partir de 1 de Julho de 2009.

**ARTIGO 8.º**  
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhamo Maurício*.

**Aviso n.º 8/07**  
de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar as condições essenciais para a realização de operações de crédito e de prestação de garantias, com as respectivas restrições, bem como os limites máximos de exposição ao risco por cliente no mercado financeiro;

Ao abrigo das disposições combinadas do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Concessão de créditos)

As instituições financeiras não podem conceder créditos:

- a) que não cumpram com os princípios de selectividade, diversificação, garantia e liquidez;
- b) sem a prévia avaliação dos riscos envolvidos;
- c) acima dos limites de crédito estabelecidos para o cliente ou operação;
- d) com clientes sem o cadastro actualizado e a capacidade de pagamento comprovada;
- e) sem a constituição de contrato ou título executivo adequado que represente a dívida.

**ARTIGO 2.º**  
(Limites de exposição ao risco por cliente)

1. É fixado em 25% dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR) o limite máximo de exposição por cliente a ser observado pelas instituições financeiras na concessão de crédito e prestação de garantias, bem como em relação aos créditos decorrentes das operações com instrumentos financeiros e derivados, inclusive as operações comprometidas.

2. O limite a que se refere o n.º 1 deste artigo não se aplica:

- a) aos títulos públicos;
- b) aos instrumentos financeiros e derivados e que tenham como contraparte instituições financeiras coligadas.

3. Em caso de participação da instituição financeira na colocação primária de valores mobiliários, a eliminação do eventual excesso deve ser efectuada da seguinte forma:

- a) 50%, no prazo máximo de 90 dias contados da data da aquisição pela instituição financeira;
- b) 100%, no prazo máximo de 180 dias contados da data da aquisição pela instituição financeira.

**ARTIGO 3.º**  
(Cliente)

Para efeito do presente aviso é considerado cliente:

- a) qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, agindo isoladamente por interesse próprio;

- b) o grupo de pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, coligadas ou não, agindo em conjunto, que representem um interesse económico comum;
- c) no sector público administrativo, todo o conjunto de entidades directamente vinculadas ao Estado (governo central e local, e as unidades orçamentais).

**ARTIGO 4.º**  
(Limite de exposição ao risco dos maiores devedores)

1. É fixado em 300% dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR) o limite máximo de exposição ao risco para os 20 maiores devedores da instituição financeira.

2. O cálculo do limite de exposição ao risco dos maiores devedores inclui os créditos concedidos, as garantias prestadas, assim como os créditos decorrentes das operações com instrumentos financeiros e derivados, inclusive por meio das operações comprometidas.

**ARTIGO 5.º**  
(Dedução dos Fundos Próprios Regulamentares)

Para efeitos de cálculo do Rácio de Solvabilidade Regulamentar, o excesso verificado no limite de exposição ao risco por cliente deve ser deduzido dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR).

**ARTIGO 6.º**  
(Disposições gerais)

1. Para o enquadramento destas operações, devem ser consideradas, além das formalidades requeridas para a contratação, o objectivo da operação ou do conjunto de operações praticadas, os procedimentos e as situações que, pela frequência, valor e forma, configurem artifício utilizado para exceder os limites, restrições ou condições legais ou regulamentares.

2. As instituições financeiras que estejam desenquadradas, em face dos limites estabelecidos, ficam proibidas de efectuar negócios jurídicos ou operações que onerem os excessos na data de entrada em vigor do presente aviso.

3. Os excessos verificados em relação aos limites ora fixados devem ser eliminados no prazo de 18 meses a contar da data da publicação do presente aviso.

**ARTIGO 7.º**  
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente o Aviso n.º 5/96, de 17 de Abril e o Aviso n.º 5/99, de 21 de Maio.

ARTIGO 8.º  
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 9/07  
de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar a classificação dos créditos concedidos pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola.

Ao abrigo das disposições combinadas das alíneas *d)*, *e)* e *f)* do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e dos artigos 74.º e 84.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º  
(Classificação dos créditos)

1. As instituições financeiras devem classificar os créditos concedidos e as garantias prestadas, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis:

Risco	Nível
Nulo	A
Muito reduzido	B
Reduzido	C
Moderado	D
Elevado	E
Muito elevado	F
Perda	G

2. Na classificação individual do crédito deve-se ter em conta as características e os riscos da operação e do tomador do crédito, observando no mínimo:

- a aplicação dada aos recursos, por tipo ou modalidade de operação;
- a actividade predominante do devedor;
- a vinculação ou não a operações passivas;
- o risco de crédito;
- as garantias recebidas do devedor;
- a moeda, o indexador e o prazo da operação;

g) a identificação completa e precisa do tomador do crédito e do grupo económico a que pertence.

3. A classificação individual do crédito no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efectuada com base numa estimativa de perda provável, calculada mediante a utilização de critérios consistentes e verificáveis, bem como sustentada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) em relação ao devedor e seus garantias:

- situação económico-financeira;
- capacidade de gestão e qualidade dos controlos internos;
- histórico de pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- contingências;
- sector de actividade económica;
- área geográfica de actuação;
- limite do crédito.

b) em relação à operação e suas garantias:

- natureza e finalidade da transacção;
- características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;
- valor.

ARTIGO 2.º  
(Valores inferiores)

Os créditos contratados com um cliente, cuja responsabilidade total seja de valor inferior a Kz: 1 000 000,00, podem ser classificados, quando da concessão do crédito, mediante adopção de critérios próprios de avaliação, que levem em conta a probabilidade de perda, observado que a melhor classificação a ser atribuída deve corresponder ao risco nível B.

ARTIGO 3.º  
(Classificação por arrastamento)

Os créditos concedidos a um mesmo cliente ou grupo económico, às pessoas singulares ou colectivas que detenham o controlo efectivo da instituição, aos seus administradores e respectivos cônjuges, parentes até ao segundo grau ou afim em primeiro grau devem ser classificados tendo como referência aqueles que representem maior risco.

ARTIGO 4.º  
(Periodicidade de revisão)

1. A classificação do crédito nos níveis de risco deve ser revista a cada 12 meses, utilizando-se o mesmo procedimento que determinou a sua classificação inicial.